



ECD + ECF

AJUSTES CONTÁBEIS

Filemon Augusto de Oliveira

PRINCIPAIS DISPOSITIVOS NORMATIVOS CONSULTADOS

- *Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 (com alterações posteriores);*
- *Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013 (com alterações posteriores);*
- *Instrução Normativa RFB nº 1.638/2016*
- *Manual de Orientação do Leiaute da ECD – ADE Cofis nº 34/2016*
- *Manual de Orientação do Leiaute da ECF – ADE Cofis nº 20/2016*
- *Lei nº 8.981/1995;*
- *Decreto nº 8.683/2016;*
- *Instrução Normativa RFB nº 1.605/2015;*
- *Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro);*
- *Lei nº 6.404/1976 (com alterações posteriores);*
- *NBC TG Estrutura Conceitual do CFC;*
- *Interpretação Técnica ITG 2000 (R1) do CFC.*

ECF

CONCEITOS GERAIS

ECF - OBJETIVOS

Escriturar a apuração do IRPJ e CSLL, seus ajustes a base de cálculo, histórico e subcontas.

Substituir a DIPJ e LALUR para um modelo detalhado e eLALUR

ECF - OBRIGATORIEDADE

São obrigadas ao preenchimento da ECF todas as pessoas jurídicas, inclusive imunes e isentas, sejam elas tributadas pelo lucro real, lucro arbitrado ou lucro presumido, exceto:

- I - As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- II - Os órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;
- III - As pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.536, de 22 de dezembro de 2014; e

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22 de dezembro de 2014, considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário. Estas deverão apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa

5

ECF - PENALIDADES

“Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º, nos prazos fixados no ato normativo a que se refere o seu § 3º, ou que o apresentar com inexactidões, incorreções ou omissões, fica sujeito às seguintes multas:

I - equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do Imposto de Renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro; e

II - 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexacto ou incorreto.

§ 1º A multa de que trata o inciso I do **caput** será limitada em:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total, igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

II - R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 2º A multa de que trata o inciso I do **caput** será reduzida:

I - em 90% (noventa por cento), quando o livro for apresentado em até 30 (trinta) dias após o prazo;

II - em 75% (setenta e cinco por cento), quando o livro for apresentado em até 60 (sessenta) dias após o prazo;

III - à metade, quando o livro for apresentado depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; e

IV - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do livro no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa de que trata o inciso II do **caput**:

I - não será devida se o sujeito passivo corrigir as inexactidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II - será reduzida em 50% (cinquenta por cento) se forem corrigidas as inexactidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação

6

ECF - PENALIDADES

A não apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, por qualquer sistemática que não o Lucro Real, nos prazos fixados no art. 3º, ou a sua apresentação com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator, das multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Os códigos de receita das multas são:

3624/2 – Multa por Atraso na Entrega da ECF – Demais PJ

3624/3 – Multa por Atraso na Entrega da ECF – PJ Lucro Real

7

ECF – RETIFICAÇÃO

Para retificação da ECF, é necessário que o campo 12 do registro 0000 (0000.RETIFICADORA) deve estar preenchido com “S” (ECF Retificadora). O procedimento para retificação é:

- 1 – Exporte o arquivo da ECF original;
- 2 – Abra o arquivo da ECF exportado em um programa tipo “bloco de notas”;
- 3 – Altere com campo 12 do registro 0000 para “S” (ECF retificadora) – também é possível fazer as correções neste momento, mas caso prefira fazer no próprio programa da ECF, salve o arquivo;
- 4 – Importe o arquivo da ECF retificadora;
- 5 – Faça a correção dos dados no programa da ECF;
- 6 – Valide;
- 7 – Assine; e
- 8 – Transmita a ECF retificadora.

8

ECF – RECUPERAÇÃO DA ECD

O arquivo da ECD não é importado para a ECF e sim recuperado. Primeiramente, deve ser criada uma ECF no próprio programa ou deve ser importado um arquivo da ECF, para, aí sim, recuperar o arquivo da ECD (recuperação de contas, saldos e mapeamento, caso tenha sido realizado na ECD). A ECD recuperada deve estar validada, assinada e transmitida.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, imunes ou isentas obrigadas a entregar a ECD, a recuperação da ECD na ECF é obrigatória. Nesse caso, o 0010.TIP_ESC_PRE deve ser preenchido com "C".

Para as pessoas jurídicas não obrigadas a entregar a ECD, o 0010.TIP_ESC_PRE deve ser preenchido com "L". Nessa situação, os blocos C, E, J e K não serão preenchidos.

9

ECF – RECUPERAÇÃO DA ECD

Para que não seja necessário digitar todo o mapeamento para o plano referencial na ECF, no caso de recuperação de dados da ECD sem o respectivo mapeamento, pode ser seguido o procedimento abaixo:

- 1) Importar a ECF.
- 2) Recuperar ECD, marcando a opção "Utilizar os dados recuperados da ECD para preenchimento do balanço e/ou DRE". Com essa opção marcada, o programa da ECF copiará as informações para o bloco J e K, mas não calculará o balanço patrimonial e a DRE, pois não existe mapeamento. Os dados dos registros K155 e K355 estarão de acordo com a ECD.
- 3) Importar somente o bloco J da ECF com o mapeamento correto. O programa da ECF incluirá o mapeamento nos registros K155/K156 e K355/K356 e, conseqüentemente, calculará o balanço patrimonial e a DRE utilizando os saldos da ECD e o mapeamento da ECF

10

ECF – RECUPERAÇÃO DA ECD

Os encerramentos do exercício na ECF seguem o período de apuração do tributo. Por exemplo, se a empresa é do lucro presumido, os encerramentos do exercício da ECF serão trimestrais.

Caso a ECD recuperada tenha encerramento diferente (por exemplo, a ECD recuperada tenha apenas um encerramento anual), no momento da validação no programa da ECF, poderá aparecer uma mensagem de advertência, com o valor da diferença entre os saldos finais credores e os saldos iniciais credores. Nesse caso, a pessoa jurídica poderá ajustar os saldos por meio de alteração nos registros K155 e K355 (alteração de saldo de uma ou mais contas).

Também há a opção de criar uma nova conta do plano de contas da pessoa jurídica (J050) para fazer o ajuste. Contudo, neste caso, também será necessário fazer o mapeamento dessa conta para o plano de contas referencial (J051).

11

ECF – RECUPERAÇÃO DOS SALDOS ECF ANTERIOR

Primeiro ano que iremos realizar esse procedimento

12

ECF – PLANO DE CONTAS

A ECF recupera o plano de contas do último período existente na ECD. O fato de uma conta não possuir saldos ou movimentação em um período não implica que a conta não deve ser informada no plano de contas. O plano de contas deve retratar o conjunto e a estrutura de todas as contas passíveis de utilização na contabilidade da entidade.

O mapeamento das contas contábeis da entidade para as contas referenciais é feito somente em relação às contas analíticas. Contas sintéticas não devem ser mapeadas.

13

ECF – PLANO DE CONTAS

Para as pessoas jurídicas que possuem ECD a recuperar e geram o arquivo da ECF para importação, os registros L100 e L300, no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real; P100 e P150, no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido; U100 e U150, no caso de imunes ou isentas, não devem constar no arquivo da ECF para importação, pois, caso sejam importados, os valores não serão calculados pelo programa da ECF.

14

ECF – PLANO DE CONTAS

No plano referencial, a conta “Resultado do Exercício” é sintética, pois representa o resultado da diferença entre as receitas e despesas do período. Caso a entidade utilize uma conta transitória analítica “Resultado do Exercício” ou “Apuração do Resultado Exercício” para realizar os lançamentos de transferência dos saldos das receitas e despesas do período, essa conta deverá ter J050.COD_NAT = “09” (Outras) e não deverá ser mapeada. O sistema não permite o mapeamento de contas com código de natureza “09”.

15

ECF – PREJUÍZO FISCAL – PARTE B

Quando ocorrer um prejuízo fiscal no período (Registro M300), o procedimento a seguir é:

- Criar uma conta de Prejuízos Fiscais de Períodos Anteriores no registro M010.
- Registrar o saldo do prejuízo fiscal do período no registro M410 (Colocar o indicador de lançamento como “PF” – Prejuízo do Período).

Observação: Se houver compensação de prejuízos fiscais em períodos posteriores, deve ser utilizada essa conta criada na parte B para compensação no registro M300 (Linhas de código 173 e 174 do M300), com tipo de relacionamento “1” (com conta da parte B).

16

ECF – MUDANÇA DE CONTADOR NO PERÍODO

Não é possível transmitir duas ou mais ECF no caso de mudança de contador no período ou mudança de plano de contas no período. A ECF deve ser transmitida em arquivo único, a menos que ocorra alguma das situações especiais previstas no Registro 0000. Caso a entidade tenha que recuperar os dados da ECD, devem ser recuperados os dois arquivos da ECD transmitidos (um para cada contador ou um para cada plano de contas). Contudo, para que a ECF recupere os dados corretamente é necessário que os saldos finais das contas que aparecem no primeiro arquivo (primeiro contador ou primeiro plano de contas) sejam iguais aos saldos iniciais dessas mesmas contas que aparecem no segundo arquivo (segundo contador ou segundo plano de contas). Se isso não ocorrer, a ECF recuperará somente os dados do segundo arquivo e os ajustes necessários deverão ser realizados na própria ECF ou na ECD, por meio de substituição.

17

ECF – BLOCOS

Bloco	Nome do Bloco	Descrição do Bloco
0	Abertura e Identificação	Abre o arquivo, identifica a pessoa jurídica e referencia o período da ECF.
C	Informações Recuperadas das ECD (Bloco recuperado pelo sistema – Não é importado)	Recupera, das ECD do período da escrituração da ECF, as informações do plano de contas e os saldos mensais.
E	Informações Recuperadas da ECF Anterior e Cálculo Fiscal dos Dados Recuperados da ECD (Bloco recuperado pelo sistema – Não é importado) A recuperação de dados da ECD é obrigatória para as empresas obrigadas a entregar a ECD.	Recupera, da ECF imediatamente anterior, os saldos finais das contas referenciais e da parte B (do e-LALUR e e-LACS). Calcula os saldos contábeis de acordo com o período de apuração do tributo.
J	Plano de Contas e Mapeamento	Apresenta o mapeamento do plano de contas contábil para o plano de contas referencial.
K	Saldo das Contas Contábeis e Referenciais	Apresenta os saldos das contas contábeis patrimoniais e de resultado por período de apuração e o seu mapeamento para as contas referenciais.
L	Lucro Líquido – Lucro Real	Apresenta o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e apura o lucro líquido da pessoa jurídica tributada pelo lucro real.
M	e-LALUR e e-LACS	Apresenta os livros eletrônicos de escrituração e apuração do IRPJ (e-LALUR) e da CSLL (e-LACS) da pessoa jurídica tributada pelo lucro real - partes A e B.
N	Cálculo do IRPJ e da CSLL – Lucro Real	Calcula o IRPJ e a CSLL com base no lucro real (estimativas mensais e ajuste anual ou valores trimestrais).
P	Lucro Presumido	Apresenta o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e apura o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido e apura o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.
T	Lucro Arbitrado	Apura o IRPJ e a CSLL com base no lucro arbitrado.
U	Imunes ou Isentas	Apresenta o balanço patrimonial e a demonstração do resultado das imunes ou isentas. Apura, quando for o caso, o IRPJ e a CSLL quando forem obrigadas.
X	Informações Econômicas	Apresenta informações econômicas da pessoa jurídica.
Y	Informações Gerais	Apresenta informações gerais da pessoa jurídica.
9	Encerramento do Arquivo Digital	Encerra o arquivo digital.

18

CONCEITO

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

- I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;
- III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

O Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) adota a terminologia “Livro Digital”, a Receita Federal do Brasil (RFB) utiliza “Escrituração Contábil Digital” e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) utiliza “Escrituração Contábil em Forma Eletrônica”. O Sped Contábil seria uma forma “coloquial” de nomear os termos acima.

19

UTILIDADE E ATUALIZAÇÃO

QUADRO-RESUMO DE VERSÕES VIGENTES

	VERSÃO ATUAL DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO	ATUALIZAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO	ERRATA(S) A CONSIDERAR	VERSÃO DO LAYOUT A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO 2015	VERSÃO ATUAL DO PVA
SPED ECD	Anexo ao ADE Cofis nº 34/2016	Maio de 2016	-	4	3.3.6
SPED ECF	Anexo ao ADE Cofis nº 20/2016	Abril de 2016	Publicada no portal sped.rfb.gov.br em 18/04/2016	2	2.0.1

LEGISLAÇÃO AMPLA

- Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e alterações posteriores – Instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.
- Decreto nº 8.683, de 26 de fevereiro de 2016 – Altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.
- Comunicado Técnico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) – CTG 2001 (R2) – Define as formalidades da escrituração contábil em forma digital para fins de atendimento ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).
- Interpretação Técnica do CFC – ITG 2000 (R1) – Escrituração Contábil.
- Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, e alterações posteriores – Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital
- Ato Declaratório Executivo Cofis nº 34, de 5 de maio de 2016 – Dispõe do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (ECD).

OBRIGATORIEDADE

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a **partir de 1º de janeiro de 2014**:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV – As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.

OBRIGATORIEDADE

Segundo o art. 3º-A da Instrução Normativa RFB no 1.420/2015, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016:

I - as pessoas jurídicas imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da alínea “c” do § 2º do art. 12 e do § 3º do art. 15, ambos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que no ano-calendário, ou proporcional ao período a que se refere:

a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e a Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo Único. As Sociedades em Conta de Participação (SCP), enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a II do caput do art. 3º e do caput do art. 3º-A devem apresentar a ECD como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo.

23

NÃO OBRIGADOS À ECD: alerta

	<u>ALGUMAS</u> DAS PREVISÕES EXPRESSAS
IN RFB 1.420/2013	- Toda PJ enquadrada no SIMPLES NACIONAL
	- Órgãos Públicos, Autarquias e Fundações Públicas
	- Toda PJ Inativa

ALERTA!!!

Respeitar o conceito de “Inatividade” adotado pela Receita Federal do Brasil:
Art. 2º da IN RFB nº 1.605/2015.

NÃO OBRIGADOS À ECD: alerta**Conceito de Inatividade expresso na IN RFB 1.605/2015**

“Art. 2º Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.”

Observar que eventos como Depreciação, Rendimentos de Aplicações Financeiras, Taxas Bancárias, pagamento de Honorários Contábeis, entre outros, são Fatos Contábeis e sua ocorrência descaracteriza a Inatividade.

NÃO OBRIGADOS À ECD: alerta

As únicas exceções estão previstas na própria IN.

Exceções expressas na própria IN RFB 1.605/2015 (art. 2º)

“Parágrafo único. O pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória **não** descaracteriza a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.”



IMPORTANTE!

OBRIGATORIEDADE DE TRANSMITIR A ECD



OBRIGATORIEDADE DE MANTER ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Além das normas vigentes para as áreas Fiscal e Tributária, há diversas outras a serem observadas e respeitadas.

Destacamos algumas delas:

- **Item 2 da ITG 2000 (R1):**

“Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.”

Além das normas vigentes para as áreas Fiscal e Tributária, há diversas outras a serem observadas e respeitadas.

Destacamos algumas delas:

- Art. 1.179 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro):

“O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

CRONOLOGIA DE OBRIGATORIEDADE DA ECD: resumo

	FATOS CONTÁBEIS	LUCRO REAL	LUCRO PRESUMIDO
IN RFB 787/2007	A partir de 01/01/2008	Sociedades Empresárias sujeitas a acompanhamento econômico tributário diferenciado	Sem previsão de obrigatoriedade
	A partir de 01/01/2009	Toda PJ enquadrada nesse regime	Sem previsão de obrigatoriedade
IN RFB 1.420/2013	A partir de 01/01/2014	Toda PJ enquadrada nesse regime	PJ que distribuir lucros sem IRRF em valor superior ao da base de cálculo do Imposto <u>diminuído de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita</u>
	A partir de 01/01/2016	Toda PJ enquadrada nesse regime	PJ que não escriture LIVRO CAIXA (§ único do art. 45 da Lei nº 8.981/1995)

OBRIGATORIEDADE DA ECD: pontos de atenção

	FATOS CONTÁBEIS	LUCRO REAL	LUCRO PRESUMIDO
RFB 1.420/2013	A partir de 01/01/2014	Toda PJ enquadrada nesse regime	<p>PJ que distribuir lucros sem IRRF em valor superior ao da base de cálculo do Imposto <u>diminuído de todos os impostos e contribuições</u> que estiver sujeita</p> <p>PJ que não escriture LIVRO CAIXA (§ único do art. 45 da Lei nº 8.981/1995)</p>

PONTO DE ATENÇÃO!!!

O texto legal menciona **“todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita”**.
PIS, COFINS, IR, CSLL E CPRB

DISTRIBUIÇÃO “DISFARÇADA” DE LUCROS

"Art. 72. Consideram-se formas de distribuição disfarçada de lucros ou dividendos pela pessoa jurídica:

I - A alienação, a qualquer título, a acionista sócio, dirigente ou participante nos lucros de pessoa jurídica, ou aos respectivos parentes ou dependentes de bem ou direito, por valor notoriamente inferior ao de mercado;

II - A aquisição, de qualquer das pessoas referidas no artigo anterior, de bem ou direito por valor notoriamente superior ao de mercado;

III - O pagamento de remuneração por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, que não corresponda a serviços efetivamente prestados;

DISTRIBUIÇÃO “DISFARÇADA” DE LUCROS

IV - O pagamento de aluguéis ou 'royalties' a qualquer das pessoas referidas no item I que não corresponda ao efetivo uso, exploração ou fruição de bem ou direito, ou em montante que exceda o valor do mercado;

V - O pagamento de despesas particulares das pessoas referidas no item I, salvo quando satisfizerem às condições legais para serem classificadas com remuneração do trabalho assalariado, autônomo ou profissional;

VI - O não exercício de direito à aquisição de bem ou direito pertencentes a qualquer das pessoas referidas no item I quando dele resultar a perda do sinal, depósito em garantia, ou importância paga para obter opção de aquisição;

DISTRIBUIÇÃO “DISFARÇADA” DE LUCROS

VII - os empréstimos concedidos a quaisquer das pessoas referidas no item I, se a pessoa jurídica dispõe de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei, salvo se:

- a) revestirem forma escrita;
- b) estabelecerem as condições de juros, deságios, indexação ou correção monetária semelhantes aos empréstimos mais onerosos tomados pela pessoa jurídica;
- c) sejam resgatados no prazo máximo de três anos.

VIII - A redução do capital social e conseqüente amortização de ações ou quotas, devolução de participação de sócios, antes de decorridos dois anos da incorporação de reservas ou lucros ao capital social;

DISTRIBUIÇÃO “DISFARÇADA” DE LUCROS

IX - O resgate, dentro de dois anos de sua emissão, de ações preferenciais resultantes da incorporação de lucros ou reservas ao capital;

X - A transferência aos sócios ou acionistas, sem pagamento ou por valor inferior ao do mercado, do direito de preferência à subscrição de ações no capital de outra sociedade;

XI - A incorporação ao capital, com a conseqüente distribuição de ações, de dividendos fixos ou mínimos de ações preferenciais, devidos há menos de dois anos;

DISTRIBUIÇÃO “DISFARÇADA” DE LUCROS

XII - A amortização ou resgate de partes beneficiárias antes de cinco anos da sua emissão, se emitidas para colocação gratuita.

§ 1º O disposto no item VII não se aplica aos empréstimos concedidos a seus acionistas por bancos, emprêsas de seguro e capitalização, sociedades de crédito ou financiamento, e de investimento.

§ 2º No caso de lucros ou reservas acumuladas após a concessão do empréstimo, o disposto no item VII aplicar-se-á a partir do momento em que atingirem o montante do empréstimo.

PRAZOS

Período da Escrituração	Prazo de Entrega
Situação normal	Último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.
Situação especial ocorrida de janeiro a abril do ano da entrega da ECD para situações normais (extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação)	Último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.
Situação especial de maio a dezembro do ano da entrega da ECD para situações normais (extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação)	Último dia útil do mês seguinte ao do evento.
Situação especial ocorrida de janeiro a dezembro de 2014 (extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação)	Último dia útil do mês de junho de 2015.

37

OBRIGATORIEDADE DA ECD: pontos de atenção

	FATOS CONTÁBILIS	RESUMIDO
IN RFB 1.420/2013	ALERTA!!!	
	<p>Para ECDs referentes às Situações Especiais ocorridas em 2016: atenção às modificações decorrentes do Decreto 8.683 de 25/02/2016 (item 1.30 do Manual de Orientação do Leiaute da ECD)</p>	
	A partir de 01/01/2016	<p>Toda PJ enquadrada nesse regime</p> <p>PJ que não escreva LIVRO CAIXA (§ único do art. 45 da Lei nº 8.981/1995)</p>

Transformação e Transferência de sede deixam de ser consideradas Situações Especiais.

OBRIGATORIEDADE DA ECD: pontos de atenção

IMPORTANTE: ABRANGÊNCIA DO LIVRO CAIXA

“Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica em ao à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.”

IN RFB			
	A partir de 01/01/2016	Toda PJ enquadrada nesse regime	PJ que não escriture LIVRO CAIXA (§ único do art. 45 da Lei nº 8.981/1995)

OBRIGATORIEDADE DA ECD: pontos de atenção

PONTO DE ATENÇÃO!!!

Observar casos em que o **LIVRO CAIXA** deverá ser transmitido na **ECF!**

	FATOS CONTÁBEIS	LUCRO PRESUMIDO
IN RFB 1.47	A partir de 01/01/2016	Toda PJ enquadrada nesse regime
		PJ que não escriture LIVRO CAIXA (§ único do art. 45 da Lei nº 8.981/1995)

OBRIGATORIEDADE DA ECD: pontos de atenção**Pessoas Jurídicas obrigadas a reportar o Livro Caixa na ECF a partir do ano-calendário 2016:**

Todas as PJs que se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro 1995

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária

Bloco Q: Livro Caixa

Este bloco deverá estar preenchido quando 0010.TIP_ESC_PRE for igual a "L" (Livro Caixa).

Este bloco é facultativo para o ano-calendário 2015.

OBRIGATORIEDADE DE RECUPERAR A ECD NA ECF

Para as pessoas jurídicas **não** obrigadas a entregar a ECD, a recuperação da ECD **não** é obrigatória

Estão obrigadas a efetuar a recuperação da ECD todas as pessoas jurídicas obrigadas a entregar a ECD, conforme Instrução Normativa RFB no 1.420/2013 e alterações.

Em consequência disso...

... É CABÍVEL A SEGUINTE ANÁLISE:

Para as Pessoas Jurídicas obrigadas à transmissão da ECD, a Escrituração Contábil relativa ao ano-calendário 2015:

- Está pronta?

- Está em conformidade com as normas vigentes?**...**

ECD: ITENS DECISIVOS

A DEFINIÇÃO DO PLANO DE CONTAS E SUA INFLUÊNCIA NOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS E NA ECD

- *Hierarquia de classificadores*

Salto de nível.

Ex.: 1.1.01.00.01.00

Contas Analíticas sem conta totalizadora (Sintética) no nível hierárquico imediatamente anterior.

Ex.: 1.1.01.00.00.00 – Caixa e Equivalentes de Caixa

1.1.01.01.01.00 – Caixa Matriz

ECD: ITENS DECISIVOS

A DEFINIÇÃO DO PLANO DE CONTAS E SUA INFLUÊNCIA NOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS E NA ECD

- *Nomenclaturas utilizadas*
 - *Outras Operações*
 - *Valores pendentes de regularização*
 - *Diferenças a conciliar*
 - *Ativo Permanente*
 - *Ativo Diferido*
 - *Resultados de Exercícios Futuros*

ECD: ITENS DECISIVOS

A DEFINIÇÃO DO PLANO DE CONTAS E SUA INFLUÊNCIA NOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS E NA ECD

- *A Estrutura e Organização do Plano de Contas (grandes subgrupos)*

ATIVO	PASSIVO
Ativo Circulante	Passivo Circulante
Ativo Não Circulante	Passivo Não Circulante
Realizável a Longo Prazo	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Investimento	Capital Social
Imobilizado	(-) Gastos com Emissão de Ações
Intangível	Reservas de Capital
	Opções Outorgadas Reconhecidas
	Reservas de Lucros
	(-) Ações em Tesouraria
	Ajustes de Avaliação Patrimonial
	Ajustes Acumulados de Conversão
	Prejuízos Acumulados

ECD: ITENS DECISIVOS

A DEFINIÇÃO DO PLANO DE CONTAS E SUA INFLUÊNCIA NOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS E NA ECD

- *As sintetização de tipos diversos de fatos contábeis numa só conta*

Tributos a Recuperar:

1 - misturando vários tributos numa mesma conta.

2 – misturando tributos a recuperar e tributos a compensar.

ECD: ITENS DECISIVOS

A DEFINIÇÃO DO PLANO DE CONTAS E SUA INFLUÊNCIA NOS RELATÓRIOS CONTÁBEIS E NA ECD

- *As sintetização de tipos diversos de fatos contábeis numa só conta*

Não segregação de operações com Clientes Partes Relacionadas e operações com Clientes Partes Não Relacionadas (IDEM para Fornecedores)

Entre outros casos...

ECD: ITENS DECISIVOS

RELACIONAMENTO ENTRE O PLANO DE CONTAS E O PLANO REFERENCIAL CORRESPONDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- *Atentar para a existência de Plano de Contas Referenciais específico para empresas sujeitas ao Regime do Lucro Presumido*

- *Ler com cautela a coluna de Observações do Plano Referencial*

FORMAS DE ESCRITURAÇÃO QUE COMPÕEM A ECD: TIPOS DE LIVROS

PRINCIPAL	CONVIVÊNCIA	AUXILIAR
G - DIÁRIO GERAL	não convive com nenhuma outra forma Principal nem Auxiliar	
	pode conviver com a qualquer das 3 formas de escrituração Principal (ou G ou R ou B) e também com a forma Auxiliar Z	A - DIÁRIO AUXILIAR
R - DIÁRIO COM ESCRITURAÇÃO RESUMIDA	convive obrigatoriamente com a forma A, com a forma Z ou com ambas simultaneamente	
	pode conviver com a qualquer das 3 formas de escrituração Principal (ou G ou R ou B) e também com a forma Auxiliar A	Z - RAZÃO AUXILIAR
B - LIVRO DE BALANCETES DIÁRIOS E BALANÇOS	convive obrigatoriamente com a forma A, com a forma Z ou com ambas simultaneamente	

AJUSTES A RECEITA

Venda a prazo em 31/07/X2 por R\$ 1.000,00 para recebimento em 30/09/X3. Admite-se neste caso o valor presente de R\$ 900,00 e Alíquota de ICMS de 12% (interestadual).

CONTÁBIL

07/X2

C- Receita Bruta – R\$ 1.000,00

D- Dedução AVP – R\$ 100,00

P- C- Temporária – R\$ 100,00

A- D- Clientes – R\$ 1.000,00

D- ICMS s/ Vendas – R\$ 120,00

C- ICMS “Diferido” s/ Vendas – R\$ 12,00

A - D- ICMS “Diferido” – R\$ 12,00

P - C- ICMS a Recolher – R\$ 120,00

Possibilidades de demais contas diferidas
como PIS, COFINS, INSS, etc...

FISCAL

07/X2

C- Receita Bruta – R\$ 1.000,00

D- Clientes – R\$ 1.000,00

D- ICMS s/ Vendas – R\$ 120,00

C- ICMS a Recolher – R\$ 120,00